



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000449/2006-42
Recurso n° 173.163 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.772 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROQUE FERNANDES TERRONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROQUE FERNANDES TERRONI, foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 05/07, em 25 de setembro de 2006, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Declarado a pagar	R\$ 0,00
Imposto de Renda Suplementar	R\$ 5.356,00
Multa de Ofício -75% (passível de redução)	R\$ 4.017,00
Juros de Mora - calculados até 09/2006	R\$ 1.231,34
Total do crédito tributário apurado	R\$ 10.604,34

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foram alterados:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$102.962,28, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Lida, conforme informado em DIRF.

- imposto retido na fonte para 2\$16.361,07, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

- dedução com despesas médicas para R\$ 2.600,28, em virtude de dedução indevida a esse título. O contribuinte, regulamente intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos ou coincidentes em data e valor aos recibos apresentados ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos.

O enquadramento legal encontra-se à fls. 07 e 07-verso dos autos. Conforme informação dos Correios de fl. 46 e despacho fl. 52, o(a) impugnante foi cientificado(a) da autuação em 28 de setembro de 2006.

Em 26 de outubro de 2006, apresentou impugnação (fls. 01/04) ao lançamento alegando, em síntese:

- que não há exigência legal de apresentação de cheques para comprovar os pagamentos de despesas médicas, bem como que o cheque é documento supletivo da falta de outros;

- que as despesas com dentista no valor de R\$2.495,00 foram comprovadas através das cópias dos microfimes dos cheques. Entretanto, as demais despesas médicas estão comprovadas com recibo no valor de A\$13.800,00 e nota fiscal de R\$2.400,00;

- que o contribuinte poderia declarar as despesas médicas e comprová-las ou através de recibo, ou de cheque nominal, mas não estando obrigado a optar pelo cheque nominal ou cumulativamente pelo recibo e cheque nominal;
- que não foi produzido prova no sentido de desconstituir o recibo, a nota fiscal e muito menos os cheques, pois a autoridade deveria intimar os respectivos favorecidos para prestar esclarecimentos na esfera administrativa;
- que caberia a Receita Federal cobrar dos favorecidos o valor eventualmente não declarado e não considerar não pagos esses valores;
- que o recibo, a nota fiscal e os cheques acostados pelo impugnante trazem a indicação do nome do respectivo favorecido e o número de inscrição do CNPJ/CPF, conforme determinação legal;
- que para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu;
- A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópias da nota fiscal n" 257 a empresa PKS Serviços Médicos S/C Ltda, recibos de fis. 09/14, dos cheques de fls. 15/21,
- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2004 (fls. 22/23).
- Ante todo o exposto, requer o provimento da impugnação para declarar devida a dedução feita a título de despesas médicas no valor de R\$28.694,92 e, com efeito, afastar o crédito tributário constante da notificação de lançamento, inclusive seus consectários legais.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, entendeu que o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Exercício: 2005

APURAÇÃO DO IMPOSTO. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para a comprovação de despesas médicas, há necessidade de o contribuinte apresentar a documentação exigida pela legislação vigente, sendo que sua ausência determina a confirmação das glosas levadas a efeito pela fiscalização. Tem-se, ainda, que mesmo com a existência de recibo, deve o contribuinte, caso instado a tal, demonstrar a efetiva prestação de serviço e do pagamento efetuado, mormente quando os valores em questão colocam em dúvida a realização dos serviços. Há de se restabelecer, todavia, o valor glosado, quando III efetivamente comprovado.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Lançamento Procedente em Parte

No julgamento, porém, foi reconhecida a procedência em parte do lançamento, para restabelecer o valor de R\$ 1.745,00 relativo as despesas médicas, comprovadas mediante cheques.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário indicando que os recibos apresentados atendem os requisitos legais, e que persistindo a dúvida seria o caso da realização de diligência para verificar a autenticidade dos referidos recibos.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e notas fiscais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No que toca as cópias de cheques que autoridade recorrida não acolheu por entender que as mesmas não eram visíveis. Permito-me divergir, tendo em vista que os documento de fls. 15 e 20, desconsiderados pela DRJ, identificam o beneficiário e foram devidamente compensados. Deste modo reconheço a despesa adicional de R\$ 750,00.

No que toca a nota fiscal da PKS no valor de R\$ 2.400,00, esta apresenta um rigor maior que me parece justo, diante da compatibilidade dos gastos, reconhecer as despesa

No tocante as Recibos do Dr. Wagner, no valor de R\$ 13.800,00, analisando os recibos apresentados, verifica-se que os recibos trazem os elementos necessários para identificar o pagamento.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas.

É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez